



**PD Nº 0.00.000.000326/2013-60**

**REQUERENTE:** CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**REQUERIDO:** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**RELATORA:** CLAUDIA CHAGAS

## **RELATÓRIO**

CONSELHEIRA CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS:

Em 24/10/2012, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador de Justiça Demóstenes Lazaro Xavier Torres, diante da existência de elementos suficientes no sentido de que o referido membro do Ministério Público do Estado de Goiás mantinha estreita relação com Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido por "Carlinhos Cachoeira", e a ele passava informações privilegiadas e sigilosas acerca de operações a serem realizadas pela Polícia Federal. O requerido seria o braço político de um grupo criminoso, figurando também como intermediário entre "Carlinhos Cachoeira" e os Governos Federal e do Estado de Goiás. Deferiu, ainda, pedido de avocação do Processo Administrativo Disciplinar 2012.0036.6906, que tramitava no Ministério Público do Estado de Goiás



Na mesma sessão de julgamento, o Plenário do CNMP determinou o afastamento cautelar do requerido de suas funções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 84, § 3º, do RICNMP então em vigor, tendo em vista as circunstâncias que envolvem o caso.

O Relator consignou em seu voto, o qual foi acolhido pela unanimidade dos Conselheiros votantes:

“[...]”

#### **VI – Afastamento cautelar do reclamado**

O afastamento preventivo do membro do Ministério Público que responde a processo administrativo disciplinar é medida cautelar prevista no artigo 84, § 3º, do RICNMP, *verbis*:

*“Art. 84. Determinada pelo Conselho a instauração do processo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator, ao qual competirá ordená-lo e presidi-lo.*”

(...)

**§ 3º. O Plenário, sempre que o caso recomendar, poderá afastar o membro do Ministério Público contra quem tenha sido instaurado processo disciplinar” – grifei.**

Na hipótese em análise, o ***fumus boni iuris*** está amplamente demonstrado no conjunto probatório dos autos, relatado no tópico anterior, a revelar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade da prática de infrações funcionais que justificam, desde já, o afastamento preventivo do reclamado.

Já o ***periculum in mora***, é constatado pelas circunstâncias que envolvem o caso, revelando que o regular



exercício das funções ministeriais pelo reclamado está inegavelmente comprometida, enquanto tramitar o processo administrativo disciplinar, devendo o afastamento preventivo ser determinado por motivo de interesse público.

As provas dos autos indicam a prática de graves infrações disciplinares pelo Procurador de Justiça Demóstenes Torres, sendo certo que a divulgação nacional que foi dada aos fatos pela mídia, além de acarretar inegável prejuízo e descrédito à imagem do Ministério Público de Goiás, também tem causado grande desconforto aos demais membros e servidores daquela instituição, comprometendo sobremaneira o desenvolvimento das atividades do MP/GO.

O nível de insustentabilidade que se instaurou no âmbito do Ministério Público Estadual e Ministério Público da União, em Goiás, está demonstrado na petição subscrita por 82 membros, nos autos do Pedido de Avocação CNMP nº 930/2012-13.

*Pelas citadas razões, com fulcro no artigo 84, § 3º, do RICNMP, voto pelo afastamento cautelar do Procurador de Justiça de suas atribuições, sem prejuízo da remuneração, pelo **prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período**, nos termos previstos no artigo 76 do RICNMP c/c artigos 80 da Lei 8.625 e 260, § 2º, da Lei Complementar nº 75/93."*

Após o julgamento de dois embargos de declaração e das devidas intimações, foram os autos distribuídos a esta Relatora.

É o breve relatório.



**PD Nº 0.00.000.000326/2013-60**

**REQUERENTE:** CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**REQUERIDO:** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**RELATORA:** CLAUDIA CHAGAS

**VOTO**

CONSELHEIRA CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS:

O atual Regimento Interno do CNMP prevê, em seu art. 89, § 3º, que o Plenário, ao determinar a instauração do processo administrativo disciplinar poderá, sempre que o caso recomendar, afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

A Lei Complementar 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, por sua vez, regulamenta o afastamento no curso do processo administrativo disciplinar de duas formas diferentes. O membro não vitalício ficará automaticamente suspenso do exercício funcional desde a instauração do processo disciplinar até o seu definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos (art. 200, § 1º). No caso dos membros vitalícios, o afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranquilidade pública, e não excederá 60 (sessenta) dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período.



No curso do julgamento da reclamação disciplinar que originou o presente processo, restou decidido que a discussão relativa ao fato de o Procurador de Justiça requerido possuir ou não a garantia da vitaliciedade deveria ser apreciada em momento oportuno, nos autos do procedimento disciplinar, quando a penalidade sugerida poderia, inclusive, vir a ser alterada, dependendo do regime ao qual ele está sujeito.

Verifica-se que há nos autos informação de que o requerido afirmou sua opção pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988 quanto às garantias e vantagens relativas aos membros do Ministério Público (art. 29, § 3º, ADCT), perdendo a garantia da vitaliciedade, assegurada no art. 128, § 5º, I, "a", da CF.

Em virtude de tal fato, o afastamento do requerido encontra fundamento no § 1º do art. 207 da Lei Complementar Estadual 25/1998 e deverá perdurar até o final do presente processo.

Considerando-se, contudo, que há a possibilidade de o CNMP reconhecer futuramente a garantia da vitaliciedade ao requerido, diante da existência de controvérsia na doutrina acerca do tema, faz-se necessário demonstrar que também nesse caso há razões suficientes para a prorrogação do afastamento cautelar do referido membro do Ministério Público.

Os motivos declinados pelo Corregedor Nacional em seu voto são precisos e atuais. O requerido está sendo investigado por suposto envolvimento em crimes praticados por grupo comandado por



Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido por “Carlinhos Cachoeira”, dentre os quais a prática de corrupção, o vazamento de informações privilegiadas e sigilosas, dentre outros fatos.

Como ressaltado, o regular exercício das funções do requerido está nitidamente comprometido. A gravidade dos fatos investigados e sua ampla divulgação nacional acarretaram prejuízo e descrédito à imagem do Ministério Público do Estado de Goiás. Há grande constrangimento e desconforto na instituição, comprometendo inclusive o exercício normal das atribuições ministeriais, o que até chegou a justificar solicitação de 82 (oitenta e dois) membros para a atuação do CNMP no caso.

Ressalte-se, ainda, que o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás ajuizou, perante o Tribunal de Justiça daquele Estado, em desfavor do Procurador de Justiça Demóstenes Lázaro Xavier Torres, no dia 22 de março do corrente ano, medida cautelar de suspensão do exercício da função pública. Diante da existência de fortes indícios de infrações penais a serem investigadas e da necessidade de manter-se a credibilidade do Ministério Público perante a sociedade goiana, justifica o Chefe do *Parquet* local o cabimento do afastamento cautelar. Sustenta que o requerido perdeu seu mandato de Senador da República em virtude de práticas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentares e seria lógico, portanto, que também por esta ótica, deve ele permanecer afastado das atribuições ministeriais.



Tendo em vista o exposto, bem como todos os elementos probatórios contidos no Inquérito que tramita no Supremo Tribunal Federal e na Representação que levou o requerido a perder o mandato de Senador da República (autos em apenso) não há dúvidas quanto à necessidade do afastamento cautelar do requerido. Resta apenas analisar o prazo de duração de tal medida e a possibilidade de uma nova prorrogação.

Na sessão em que foram julgados a Reclamação Disciplinar e o Pedido de Avocação no CNMP, em 24/10/2012, determinou-se o afastamento do requerido, com fundamento no art. 83, § 3º, do RICNMP, por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 76 do RICNMP c/c o art. 80 da Lei 8.625 e o art. 260, § 2º, da Lei Complementar 75/93 (os dispositivos regimentais referem-se Regimento Interno que vigorava na ocasião).

Segundo decisão do CNMP no julgamento de embargos de declaração, o citado afastamento começou a ser contado da data da intimação do requerido, que ocorreu em 01/11/2012. Posteriormente, em 30/01/2013, o afastamento foi prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Considerando-se que o citado prazo se esgota em 30/03/2013 e este Conselho Nacional só realizará suas próximas sessões nos dias 23 e 24 de abril do corrente ano, faz-se necessária a prolação de uma decisão monocrática, a ser submetida ao Plenário na primeira oportunidade.



Entendo ser indicada, pelos motivos já aqui aduzidos, a prorrogação do afastamento do requerido.

Embora a Lei Complementar Estadual 25/1998 e o Regimento Interno deste Conselho Nacional refiram-se a um afastamento de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, é de se concluir que tais prazos não são peremptórios e, em situações excepcionais, quando reconhecido o interesse público, podem ser prorrogados.

Não se pode esquecer que a Lei 8.625/1993, em seu art. 80, determina que se aplicam aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

A Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do MPU), por sua vez, dispõe:

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.



Aos processos administrativos disciplinares aplicam-se, ainda, as normas do Código de Processo Penal e sabe-se que, no curso do processo penal, até mesmo os prazos de prisão cautelar, medida muito mais drástica, são muitas vezes prorrogados diante das peculiaridades do caso e da complexidade das investigações.

Na hipótese em exame, não resta dúvida de que a presença do requerido no Ministério Público de Goiás, exercendo as atribuições de Procurador de Justiça, é inconveniente ao serviço e pode vir a colocar em dúvida a credibilidade da instituição perante a sociedade.

Assim sendo, por todo o exposto, prorrogo o afastamento cautelar do Procurador de Justiça Demóstenes Lazaro Xavier Torres do exercício do seu cargo, por mais 60 (sessenta) dias, *ad referendum* deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino a inclusão do feito na pauta da próxima sessão, para que a presente decisão seja submetida ao Plenário com a maior brevidade possível.

Brasília (DF),        abril de 2013.

Conselheira **CLAUDIA CHAGAS**  
Relatora